



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RCD no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.138.935 - SC
(2017/0177591-2)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
REQUERENTE : CARLOS LUIZ VENERI
ADVOGADOS : FABRICIO NATAL DELL' AGNOLO E OUTRO(S) - SC014050
PATRÍCIA MICHELE KEMPER E OUTRO(S) - SC033780
REQUERIDO : OI S.A
ADVOGADO : WILSON SALES BELCHIOR E OUTRO(S) - SC029708

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO CONTRA ACÓRDÃO. NÃO CABIMENTO. INADMISSIBILIDADE.

1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é incabível a interposição de pedido de reconsideração contra decisão colegiada em virtude da ausência de previsão legal e regimental.
2. Pedido de reconsideração não conhecido.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido de reconsideração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 20 de fevereiro de 2018 (Data do Julgamento)

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RCD no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.138.935 - SC
(2017/0177591-2)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
REQUERENTE : CARLOS LUIZ VENERI
ADVOGADOS : FABRICIO NATAL DELL' AGNOLO E OUTRO(S) - SC014050
PATRÍCIA MICHELE KEMPER E OUTRO(S) - SC033780
REQUERIDO : OI S.A
ADVOGADO : WILSON SALES BELCHIOR E OUTRO(S) - SC029708

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de pedido de reconsideração, formulado contra acórdão desta relatoria que julgou agravo interno, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 251):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. É inviável o agravo previsto no art. 1.021 do CPC/2015 que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182/STJ).
2. Agravo interno não conhecido.

Na petição (e-STJ fls. 254/262), o requerente, em síntese, reitera a argumentação anterior quanto ao direito às ações da telefonia móvel, citando precedente desta Corte.

Ao final, pede a reconsideração do acórdão proferido pela Quarta Turma.
É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RCD no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.138.935 - SC
(2017/0177591-2)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
REQUERENTE : CARLOS LUIZ VENERI
ADVOGADOS : FABRICIO NATAL DELL' AGNOLO E OUTRO(S) - SC014050
PATRÍCIA MICHELE KEMPER E OUTRO(S) - SC033780
REQUERIDO : OI S.A
ADVOGADO : WILSON SALES BELCHIOR E OUTRO(S) - SC029708

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO CONTRA ACÓRDÃO. NÃO CABIMENTO. INADMISSIBILIDADE.

1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é incabível a interposição de pedido de reconsideração contra decisão colegiada em virtude da ausência de previsão legal e regimental.
2. Pedido de reconsideração não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RCD no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.138.935 - SC
(2017/0177591-2)**

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
REQUERENTE : CARLOS LUIZ VENERI
ADVOGADOS : FABRICIO NATAL DELL' AGNOLO E OUTRO(S) - SC014050
PATRÍCIA MICHELE KEMPER E OUTRO(S) - SC033780
REQUERIDO : OI S.A
ADVOGADO : WILSON SALES BELCHIOR E OUTRO(S) - SC029708

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): O entendimento desta Corte Superior orienta-se no sentido de ser incabível pedido de reconsideração contra acórdão. A propósito:

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO COLEGIADA. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES.

1. Por ausência de previsão legal e regimental, não cabe pedido de reconsideração apresentado contra a decisão colegiada.

2. Pedido de reconsideração não conhecido.

(RCD no AgInt no AREsp n. 863.301/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/11/2017, DJe 4/12/2017)

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO EM AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - ACÓRDÃO DESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO NEGANDO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO. INSURGÊNCIA DO AUTOR.

1. É firme a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de não ser cabível pedido de reconsideração contra decisão proferida por órgão colegiado, ante a ausência de previsão legal e regimental.

2. Pedido de reconsideração não conhecido.

(RCD no AgInt no AREsp n. 780.854/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 14/3/2017, DJe 22/3/2017)

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO EM AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO. DESCABIMENTO.

1. Nos termos da consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, revela-se manifestamente incabível a interposição de pedido de reconsideração contra decisão colegiada, ante a ausência de previsão legal e regimental. Precedentes.

2. Pedido não conhecido.

(RCD no AgInt no AgInt no AREsp n. 983.589/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 7/3/2017, DJe 15/3/2017)

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE DO PEDIDO PARA IMPUGNAR ACÓRDÃO. NÃO CONHECIDO.

1. O pedido de reconsideração pode ser admitido somente em face de decisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

monocrática e, quando tempestivo, poderá ser recebido como agravo regimental, em homenagem ao princípio da instrumentalidade, sendo inadmissível seu manejo contra acórdão proferido por órgão colegiado.

2. Pedido de reconsideração não conhecido.

(RCD nos EDcl no AgRg nos EAREsp n. 369.381/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/11/2015, DJe 15/12/2015)

Além disso, não há, nas razões do requerimento, indicação de nenhum vício no acórdão impugnado que permita o recebimento do pedido de reconsideração como embargos declaratórios, cabíveis apenas em hipóteses de omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

Assim, não procedem as razões do requerimento, incapazes de alterar os fundamentos do acórdão atacado.

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do pedido.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0177591-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RCD no AgInt no
AREsp 1.138.935 /
SC**

Números Origem: 00109037720078240011 011070109037 109037720078240011 11070109037
11070109037004 20160264579 20160264579000000

PAUTA: 20/02/2018

JULGADO: 20/02/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CARLOS LUIZ VENERI
ADVOGADOS : FABRICIO NATAL DELL' AGNOLO E OUTRO(S) - SC014050
PATRÍCIA MICHELE KEMPER E OUTRO(S) - SC033780
AGRAVADO : OI S.A
ADVOGADO : WILSON SALES BELCHIOR E OUTRO(S) - SC029708

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

REQUERENTE : CARLOS LUIZ VENERI
ADVOGADOS : FABRICIO NATAL DELL' AGNOLO E OUTRO(S) - SC014050
PATRÍCIA MICHELE KEMPER E OUTRO(S) - SC033780
REQUERIDO : OI S.A
ADVOGADO : WILSON SALES BELCHIOR E OUTRO(S) - SC029708

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido de reconsideração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.